



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

PROCESSO nº 0000049-89.2014.5.23.0000 (IUJ)

SUSCITANTE: EXMO. SENHOR DESEMBARGADOR TARCÍSIO RÉGIS VALENTE

RELATOR: TARCÍSIO RÉGIS VALENTE

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUROS DE MORA. Evidenciada a existência de divergência em julgados proferidos por Órgãos que integram o Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região (art. 13, IV, do RI), torna-se indispensável a admissibilidade e o julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ) para suscitar o pronunciamento definitivo do Egrégio Tribunal Pleno sobre a incidência dos juros de mora, haja vista o escopo legal do art. 476 do CPC c/c o art. 115, II, do Regimento Interno, que busca velar pela uniformização da jurisprudência desta Corte de Justiça no sentido de que, relativamente aos juros de mora, a aplicação dos artigos 883 da CLT; 39, § 1º, da Lei n. 8.177/91; e da Súmula 200 do TST restringe-se aos débitos trabalhistas *stricto sensu*. Logo, os juros de mora relativos ao crédito trabalhista incidem sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente, observada a dedução prévia dos descontos fiscais e dos valores relativos às contribuições previdenciárias. Os juros de mora e demais acréscimos legais incidentes sobre as contribuições sociais devem ser calculados com base na legislação previdenciária e com observância da forma já estabelecida na Súmula 368 do TST, em absoluto respeito ao art. 114, VIII, da CR/88, ao princípio da legalidade e à autonomia das normas trabalhistas e previdenciárias.

RELATÓRIO

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado por este Desembargador nos autos de n. TRT-RO-0000235-23.2013.5.23.0041, com fundamento no art. 476, I, do CPC c/c o *capute* inciso II do art. 115 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista a divergência em julgados das 1ª e 2ª Turmas deste Regional no que tange ao julgamento da matéria incidência de juros de mora sobre o valor bruto da condenação sem a prévia dedução do valor correspondente às contribuições previdenciárias.

Em conformidade com a Certidão de Julgamento de ID. a142fe5 (pág. 1), a Egrégia Primeira Turma, na 5ª Sessão Ordinária, realizada na data de 25/02/2014, sob a presidência do Exmo. Desembargador Roberto Benatar, decidiu, conseqüentemente,

suspender o julgamento do citado processo, determinando a autuação do presente Incidente e sua respectiva remessa ao Gabinete do Relator designado na forma prevista no art. 115, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Na peça processual de ID. 22b66bc, determinei a juntada de cópias do Acórdão proferido pela 2ª Turma nos autos de n. TRT - RO-0001177-31.2011.5.23.0007, publicado no DEJT do dia 25/04/2013; e pela 1ª Turma, referente ao feito de n. TRT - RO 0001973-79.2012.5.23.0106, julgado no dia 11/02/2014. Determinei, ainda, o encaminhamento do feito à Procuradoria Regional do Trabalho da 23ª Região, em cumprimento ao art. 478, parágrafo único, do CPC e ao art. 115, § 4º, do RI deste Tribunal.

O Ministério Público do Trabalho, por meio do respeitável parecer da lavra da Procuradora do Trabalho Marcela Monteiro Dória (ID. 20f401a - pág. 1/4), manifestou-se "*pela admissão do presente incidente de uniformização de jurisprudência e, no mérito, pela fixação da tese da necessidade de abatimento dos créditos previdenciários quando do cálculo dos juros e multas incidentes, ou seja, a apuração dos juros de mora somente deve ser realizada após a dedução do valor da contribuição previdenciária do montante bruto, incidindo apenas sobre o valor a ser efetivamente recebido pelo trabalhador*".

É, em síntese, o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos do art. 476 do CPC e 115, caput e inciso II, do Regimento Interno do TRT da 23ª Região, voto pela admissão do presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

MÉRITO

Com fundamento no art. 476 do CPC c/c o art. 115, II, do Regimento Interno, vislumbrei a necessidade de suscitar o presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência haja vista a divergência existente em julgados proferidos pelas Turmas, órgãos que integram o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região (art. 13, IV, do RI), com relação ao julgamento de uma mesma matéria, concernente à apuração dos juros de mora.

Isso porque, consoante demonstram as cópias dos Acórdãos acostadas aos autos, há decisões que convalidam os cálculos de liquidação elaborados com a incidência dos juros de mora **sobre o valor bruto** da condenação, sem a precedente dedução

das contribuições previdenciárias (Processos TRT-RO-0000912-36.2011.5.23.0037, Órgão Julgado 2ª Turma, Relator João Carlos Ribeiro de Souza, Publicado em 18/09/2012; TRT-RO-0002651-94.2012.5.23.0106, Órgão Julgador 1ª Turma-PJe, Relator Osmair Couto, publicado em 18/12/2013; TRT-RO-0001537-23.2012.5.23.0106, Órgão Julgador 1ª Turma-PJe, Relator Edson Bueno de Souza, publicado em 16/01/2014), bem como há julgados que determinam o refazimento dos cálculos a fim de que a apuração dos juros seja realizada **sobre o valor líquido**, ou seja, somente após a dedução do valor das contribuições previdenciárias (Processos TRT-RO-0001268-02.2012.5.23.0003, Órgão Julgador 1ª Turma, Relator Roberto Benatar, publicado em 04/09/2013; TRT-RO-0001973-79.2012.5.23.0106, Órgão Julgador 1ª Turma-PJe, Relator Roberto Benatar, publicado em 24/02/2014; TRT-RO-0001177-31.2011.5.23.0007, Órgão Julgador 2ª Turma, Redatora Designada Maria Berenice Carvalho Castro Souza, publicado em 25/04/2013).

É evidente, portanto, a existência de divergência de julgamento entre os Órgãos e, até mesmo, nas próprias Turmas, dependendo da composição.

Assim, com o escopo de velar pela uniformização da jurisprudência desta Corte de Justiça, apresento meu voto em exposição fundamentada a fim de suscitar o debate e, conseqüentemente, o pronunciamento do Egrégio Tribunal Pleno sobre essa matéria afeta ao cálculo dos juros de mora.

E começo essa análise destacando a necessidade de reflexão prévia sobre duas premissas básicas que, ao meu ver, são essenciais à interpretação jurídica dos dispositivos legais e demais fontes de direito que regem a aplicação dos juros de mora, especialmente quando os cálculos de liquidação englobam a apuração das contribuições previdenciárias.

E, nesse contexto, a primeira premissa que deve ser considerada é que a incidência de **juros de mora é questão de direito material**, conforme já se manifestou, aliás, o c. TST em inúmeros julgados: RXOFROAG-4.573/2002-921-21-40.7, Pleno, Ministro Ives Gandra Martins Filho, DJ - 20/06/03; RR-907/2003-102-04-00.9, 3ª Turma, Relatora Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 17/03/2006; RR-92818/1991-018-04-40, 2ª Turma, Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, DJ - 31/03/2006; RR-79/1992-018-04-40, 5ª Turma, Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ - 24/03/2006; RR-2181/1992-102-04-40.0, 4ª Turma, Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, DJ - 03/03/2006; RR-1061/1993-017-04-40.7, 5ª Turma, Juiz Convocado José Pedro de Camargo, DJ - 10/03/2006.

A segunda premissa que também deve ser levada em consideração é a **autonomia existente entre o Direito do Trabalho e o Direito Previdenciário**, sendo absolutamente distintos os conceitos e os efeitos jurídicos do crédito trabalhista e do crédito previdenciário.

Ao ampliar a competência da Justiça do Trabalho, a Emenda Constitucional n. 45/2004 foi expressa ao autorizar "*a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir*" (art. 114, VIII, da CR/88), mormente porque essas contribuições, como é cediço, **possuem natureza jurídica tributária**, de modo que é no campo do Direito Previdenciário que se extraem as normas que regem os seus acréscimos legais. Tanto é que a necessidade de observância dessa premissa básica (autonomia) foi reconhecida pelo art. 879, § 4º, da CLT, cujo preceito foi expresso ao estabelecer que "A atualização do crédito devido à Previdência Social observará os critérios estabelecidos **na legislação previdenciária**".

O mesmo raciocínio jurídico aplica-se aos juros de mora devidos sobre os créditos trabalhistas, cujos critérios e parâmetros, por força de lei, são distintos daqueles utilizados para fins de apuração dos créditos previdenciários.

Em relação ao **crédito trabalhista**, o art. 883 da CLT dispõe que "*Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial*".

O art. 883 da CLT, entretanto, não se aplica e tampouco produz efeitos em relação ao crédito previdenciário, até porque, não bastasse a autonomia das normas, num esboço hermenêutico genuinamente histórico, não se pode refutar o fato de a redação desse dispositivo ter sido dada pela Lei nº 2.244, publicada no D.O.U. de 30 de junho de **1954**, ou seja, quando a Justiça do Trabalho sequer detinha competência constitucional para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, da CR/88.

De igual modo, **o art. 39, § 1º, da Lei n. 8.177/91 somente é aplicável aos créditos trabalhistas**.

É que a Lei n. 8.177/91, oriunda de conversão da Medida Provisória n. 294/91, possui a finalidade específica de estabelecer regras para a desindexação da economia e, para esse mister, também cuidou a referida norma de **disciplinar a incidência dos juros de mora apenas sobre os débitos trabalhistas**. Os seus efeitos jurídicos, portanto,

não podem ser estendidos aos débitos previdenciários, que são objeto de regulamentação em lei própria, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Apenas para reforçar essa interpretação, peço vênica para transcrever o texto integral do art. 39 da Lei n. 8.177/91, *in verbis*:

"Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

§ 1º Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no caput juro de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.

§ 2º Na hipótese de a data de vencimento das obrigações de que trata este artigo ser anterior a 1º de fevereiro de 1991, os juros de mora serão calculados pela composição entre a variação acumulada do BTN Fiscal no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e 31 de janeiro de 1991, e a TRD acumulada entre 1º de fevereiro de 1991 e seu efetivo pagamento."

O campo de aplicação da referida norma, por força de lei, é restrita aos débitos trabalhistas de qualquer natureza, seja salarial ou indenizatória. **Porém, o art. 39, § 1º, da Lei n. 8.177/91 não se aplica aos débitos previdenciários**, daí porque os juros de mora não podem incidir sobre o valor bruto da condenação, sendo absolutamente equivocada a aplicação ampla da Súmula 200 do Colendo TST, sem a necessária dedução das contribuições previdenciárias.

A Súmula 200 foi revisada pelo TST no ano de 2003, por meio da Resolução 121/2003, publica no DJ dos dias 19, 20 e 21.11.2003, que ratificou sua redação original dada pela Resolução 6/1985, estabelecendo que "Os juros de mora incidem sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente". A edição dessa Súmula está pautada em interpretações jurisprudenciais anteriores à Emenda Constitucional n. 45/2004 e nela não há qualquer referência específica aos débitos previdenciários.

Logo, a aplicação dos artigos 883 da CLT; 39, § 1º, da Lei n. 8.177/91; e da própria Súmula 200 do TST restringe-se aos débitos trabalhistas *stricto sensu*, pois, em respeito ao princípio da legalidade e à autonomia das normas trabalhistas e previdenciárias, tratando-se de crédito previdenciário, deve ser observada a legislação própria,

no caso, o Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99) que dispõe a seguinte diretriz no caput do art. 276, in verbis:

"Art. 276. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o recolhimento das importâncias devidas à seguridade social será feito no dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença".

O § 4º do art. 276 do Decreto 3.048/99, por sua vez, estabelece que "A contribuição do empregado no caso de ações trabalhistas será calculada, mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário-de-contribuição". **Os critérios legais de atualização monetária e de incidência dos juros de mora são aqueles disciplinados pelo art. 239 do Decreto 3.048/99**, uma vez que o art. 216, § 6º, inserido no Capítulo VIII, Seção I, que trata sobre as normas gerais de arrecadação, determina que *"Sobre os valores das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social e não recolhidas até a data de seu vencimento serão aplicadas **na data do pagamento** as disposições dos arts. 238 e 239"*.

Por estes motivos, não há que falar em aplicação ampla do art. 39, § 1º, da Lei n. 8.177/91 e Súmula 200 do TST aos débitos previdenciários, porquanto se afigura um grande equívoco tratá-los como se fossem débitos trabalhistas. São débitos de naturezas jurídicas totalmente distintas, de sorte que deve ser respeitado o princípio da legalidade bem como a autonomia entre os ramos do Direito Trabalhista e Previdenciário, máxime em decorrência da natureza tributária das contribuições sociais.

Apenas a título de elucidação, destaco que essa distinção já era observada na Ordem de Serviço Conjunta DAF/DSS Nº 66, de 10 de outubro de 1997 (DOU 25.11.1997), que, à época, orientava os órgãos previdenciários sobre os procedimentos relativos às contribuições previdenciárias decorrentes de valores pagos em ações trabalhistas, enfatizando de forma expressa no item 15 a seguinte diretriz: *"15. Excluem-se do salário-de-contribuição os juros referentes à mora no pagamento dos direitos trabalhistas e as multas incluídas em acordo ou sentença."* Fonte da pesquisa:

(http://siabi.trt4.jus.br/biblioteca/direito/legislacao/atos/federais/osc_mps_inss_1997_66.pdf).

A Ordem de Serviço Conjunta DAF/DSS Nº 66/97 foi revogada pela Instrução Normativa DC/INSS nº 100, de 18.12.2003, DOU 24.12.2003, com efeitos a partir de 01.04.2004, e esta foi igualmente revogada. Hoje prevalece a Instrução Normativa RFB nº 971/2009, que em seu art. 399 remete à legislação previdenciária a previsão de aplicação de juros e multa de mora.

Sendo assim, com esteio nesses fundamentos, firmo a convicção de que, em relação aos créditos previdenciários, a forma de cálculo e os critérios de apuração dos juros de mora devem obedecer à legislação previdenciária, conforme, aliás, já reconhecido pelo próprio TST na Súmula 368, *in verbis*:

"SUM-368 DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO (redação do item II alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 16.04.2012) - Res. 181/2012, DEJT divulgado em 19, 20 e 23.04.2012

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição.

II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo ser calculadas, em relação à incidência dos descontos fiscais, mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 12.350/2010.

III. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto n.º 3.048/1999 que regulamentou a Lei n.º 8.212/1991 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-OJs n.ºs 32 e 228 da SBDI-1 - inseridas, respectivamente, em 14.03.1994 e 20.06.2001).

Em respeito ao art. 114, VIII, da CR/88 bem como ao princípio da legalidade e à autonomia das normas trabalhistas e previdenciárias, a apuração dos juros de mora (acréscimo legal) referentes ao crédito trabalhista deve ser feita somente após a dedução dos valores devidos a título da contribuição previdenciária.

Essa questão já foi objeto de apreciação pelo TST que, por unanimidade de votos, reconheceu a pertinência da tese patronal elaborada no sentido de que "os juros de mora devem incidir somente após a dedução das contribuições previdenciárias e dos descontos fiscais" e que "o procedimento correto quando dos cálculos de liquidação é a dedução dos valores devidos à Previdência Social e à Receita Federal do crédito do Reclamante e, sobre o valor líquido encontrado, fazer incidir os juros de mora.". Nesse sentido, transcrevo alguns trechos do citado aresto:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DE JUROS DE MORA. Os juros de mora devem ser

calculados sobre o montante efetivamente devido ao empregado, excluindo-se, além dos descontos fiscais (OJ 400 da SDI-1), também os valores relativos à contribuição previdenciária. Recurso de revista conhecido e provido, no aspecto.

(...)

5. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DE JUROS DE MORA

Quanto ao tema, o Regional assim se pronunciou:

'Juros de Mora. Critério de Atualização. O Juízo Sentenciante determinou fossem apurados os juros a partir de distribuição e incidentes sobre o principal bruto, corrigido. Pretende a ré, que, para a atualização monetária, seja observada a dedução das contribuições previdenciárias e do imposto de renda, e que somente sobre este valor líquido haja a incidência do juros de mora. Relativamente ao imposto de renda o Juízo sentenciante já determinou a exclusão, conforme OJ 400 do TST. Outrossim, no que tange à contribuição previdenciária nego provimento por inexistir previsão legal à sua exclusão. Nada a modificar no decisum, portanto, no aspecto.'

A Reclamada aduz que os juros de mora devem incidir somente após a dedução das contribuições previdenciárias e dos descontos fiscais. Aponta divergência jurisprudencial.

No que se refere aos juros sobre os descontos fiscais, a Reclamada não foi sucumbente, pois foi determinada a dedução, nos termos da OJ 400 da SDI-1.

Contudo, quanto à dedução das contribuições previdenciárias, o aresto transcrito, oriundo do TRT da 9ª Região, espelha tese divergente da adotada pelo Regional, consignando que o procedimento correto quando dos cálculos de liquidação é a dedução dos valores devidos à Previdência Social e à Receita Federal do crédito do Reclamante e, sobre o valor líquido encontrado, fazer incidir os juros de mora.

CONHEÇO por divergência jurisprudencial.

II) MÉRITO

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DE JUROS DE MORA

Os juros de mora devem ser calculados sobre o montante efetivamente devido ao empregado, excluindo-se os valores relativos à contribuição previdenciária.

Nesse sentido o seguinte precedente desta Corte:

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DE JUROS DE MORA. Os descontos previdenciários devem ser calculados mês a mês, nos exatos termos da Súmula 368 do C. TST. A inclusão de juros de mora na base de cálculo da contribuição previdenciária contraria o teor do item III da Súmula

368 do C. TST, bem como o § 4º do art. 276 do Decreto 3048/99 que determina que "A contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, será calculada, mês a mês, aplicando as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário-de-contribuição". Recurso de revista conhecido e provido (RR - 2349900-50.2000.5.09.0006 , Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 24/06/2009, 6ª Turma, Data de Publicação: 31/07/2009), g.n.

Assim, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para determinar a exclusão dos juros de mora da base de cálculo da contribuição previdenciária." (RR - 1068-03.2010.5.12.0025 Data de Julgamento: 27/11/2013, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/11/2013).

No precedente RR - 2349900-50.2000.5.09.0006, citado pelo Ministro Maurício Godinho Delgado, cumpre enfatizar que o Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, acompanhado pelos demais Ministros da 6ª Turma, determinou a exclusão dos juros de mora por entender que os descontos previdenciários devem ser calculados mês a mês e que a incidência desses juros na base de cálculo das contribuições previdenciárias contraria o teor do item III da Súmula 368 do TST, bem como o § 4º do art. 276 do Decreto 3.048/99.

E nesse contexto, não se pode olvidar que, em 16.04.2012, a redação do item II da Súmula 368 foi alterada pelo Egrégio Tribunal Pleno do TST, ocasião em que foi totalmente extirpada do texto a menção de incidência sobre o valor total da condenação.

Note-se que no antigo texto do item II da Súmula 368, constava a seguinte diretriz jurisprudencial: "*II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541, de 23.12.1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996.*".

No entanto, de acordo com a nova redação, assim ficou redigido o texto do item II da Súmula 368: "*II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo ser calculadas, em relação à incidência dos descontos fiscais, mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010.*".

Essa alteração foi indispensável porque, no âmbito do TST, passou a prevalecer o entendimento sedimentado na SDI 1, de que o "**fato gerador da contribuição**

previdência é a decisão judicial que determinou a condenação em prestações a serem adimplidas na execução, eis que a norma legal não tratou de determinar, também nas condenações judiciais, que o cálculo dos juros de mora da contribuição previdência se dê também pela data da prestação de serviços". Logo, **"os juros e a multa de mora sobre as contribuições previdenciárias deverão incidir apenas a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação de sentença, ex vi da regra inserta no caput do artigo 276 do Decreto nº 3.048/99"** (E-ED-RR - 156600-92.2008.5.04.0661 , Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 28/11/2013, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 06/12/2013).

Esse entendimento jurisprudencial ganhou respaldo após o pronunciamento do STF no sentido de que *"não é possível, no plano constitucional, norma legal estabelecer fato gerador diverso para a contribuição social de que cuida o inciso I, 'a', do art. 195 da Constituição Federal"*, sendo, pois, o pagamento o fato gerador das contribuições previdenciárias. **(STF-RE 569056/ PA, repercussão geral reconhecida, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJe 12/12/2008).**

Em razão desse julgado, firmou-se a jurisprudência do TST no sentido de que é o pagamento e não a prestação de serviços o fato gerador da contribuição previdenciária. Cito os seguintes julgados TST-RR-1.394/2005-099-15-00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 7ª Turma, DJ de 04/05/2009; TST-AIRR-1.139/1999-081-15-40, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, DJ de 27/02/2009; TST-RR-668/2006-114-15-40.4, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DJ de 20/02/09; e RR - 19200-56.2008.5.06.0022, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, 8ª Turma, DEJT 17/06/2011.

Com efeito, levando também em consideração a fixação desse fato gerador, e em respeito ao princípio da legalidade e à autonomia das normas trabalhistas e previdenciárias, conclui-se que são absolutamente distintos os critérios e as formas de apuração dos juros de mora, de modo que a sua incidência sobre o crédito trabalhista deve recair sobre o valor líquido apurado, e não sobre o valor bruto da condenação, mormente porque o art. 884 do Código Civil veda o enriquecimento sem causa, não podendo esta Corte de Justiça admitir a perpetuação de um procedimento de cálculo ilegal, que beneficia indevidamente o trabalhador, por meio da apuração dos juros de mora sobre o seu crédito trabalhista, sem antes deduzir o valor das contribuições previdenciárias, cujos juros moratórios, apurados na forma da lei, são devidos à Previdência Social.

Portanto, com esteio na fundamentação acima alinhavada, proponho a aprovação de súmula sobre a matéria debatida no presente Incidente de

Uniformização de Jurisprudência, com base na seguinte redação:

"SÚMULA N. 11 - JUROS DE MORA. NECESSIDADE DE DEDUÇÃO PRÉVIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Os juros de mora incidem sobre o valor bruto da condenação corrigido monetariamente, observada a dedução prévia dos valores relativos às contribuições previdenciárias."

É como voto.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço do IUJ - Incidente de Uniformização de Jurisprudência e, no mérito, proponho a aprovação de súmula sobre a matéria debatida no presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência, com base na seguinte redação: **"SÚMULA N. 11 - JUROS DE MORA. NECESSIDADE DE DEDUÇÃO PRÉVIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Os juros de mora incidem sobre o valor bruto da condenação corrigido monetariamente, observada a dedução prévia dos valores relativos às contribuições previdenciárias."**, tudo nos exatos termos da fundamentação supra.

ISSO POSTO:

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região na 9ª Sessão Ordinária, realizada nesta data, **DECIDIU**, por unanimidade, conhecer do IUJ - Incidente de Uniformização de Jurisprudência e, no mérito, restringir a sua análise ao item I da proposta originária apresentada pelo Desembargador Relator. Decidiu, ainda, por unanimidade, aprovar a edição da Súmula n. 11 com a seguinte redação: **"SÚMULA N. 11 - JUROS DE MORA. NECESSIDADE DE DEDUÇÃO PRÉVIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Os juros de mora incidem sobre o valor bruto da condenação corrigido monetariamente, observada a dedução prévia dos valores relativos às contribuições previdenciárias."**, tudo nos termos do voto do Desembargador Tarcísio Valente, Relator, seguido pelos Desembargadores Eliney Veloso, Osmair Couto, Maria Berenice, Roberto Benatar, Beatriz Theodoro e Edson Bueno.

Obs.: Os Exmos. Juízes Convocados Mara Oribe e Juliano Girardello não votaram neste processo tendo em vista o disposto no art. 115, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal. Ausentes, justificadamente, os Exmos. Desembargadores João Carlos e Maria Berenice, esta deixou seu voto consignado na 6ª Sessão Ordinária, realizada em 24/07/2014. O Exmo. Desembargador Edson Bueno presidiu a sessão.

Sala de Sessões, sexta-feira, 24 de outubro de 2014.

(Firmado por assinatura digital, conforme Lei nº 11.419/2006)

Acórdão

TARCÍSIO RÉGIS VALENTE
Relator



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[TARCISIO REGIS VALENTE]



14111311564735100000000612974

<https://pje.trt23.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

imprimir